



PROCESSO N.º 2014.3026107-8  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL.  
COMARCA DE BELÉM.  
APELANTE: MARCIA VALENTE LEITE MENDES  
ADVOGADO: LÚCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ADMITIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL EM 1989. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 19 DO ADCT CF/88. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE NÃO INGRESSOU NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ININTERRUPTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC/73. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE DOS PROCESSOS CITADOS COMO PARADIGMA PEJO JUÍZO A QUO.

1. No caso em questão, verifica-se que o artigo 285-A, do CPC/73 é aplicável ao caso, pois identifica-se que os processos citados como paradigma pelo juízo a quo, podem ser aferidos como idênticos ao caso em discussão, vez que tratam de pedido de reintegração de servidores temporários exonerados do serviço público, sob o argumento de aquisição de estabilidade, tratando-se, portanto, do mesmo caso postulado pela apelante.

2. Ressalvada a hipótese prevista no artigo 19 da ADCT, a estabilidade somente é conferida aos servidores que ingressaram no serviço público mediante aprovação em concurso público.

3. É carecedor da estabilidade excepcional o servidor que não comprova o lapso temporal de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto no serviço público, quando da Promulgação da Constituição Federal, nos exatos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. No presente caso, a apelante foi admitida neste Poder Judiciário, em 01/06/89, em data posterior a entrada em vigor da atual Constituição Federal, ou seja, 05.10.88, quando então a regra específica de necessidade de realização prévia de concurso público, (art. 37, II) já se encontrava em plena vigência, sendo insuscetível admitir que possui direito adquirido à estabilidade.

5. Deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação, em virtude da não configuração da estabilidade.

6. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de maio do ano de 2018.



Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.  
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora

PROCESSO N.º 2014.3026107-8  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL.  
COMARCA DE BELÉM.  
APELANTE: MARCIA VALENTE LEITE MENDES  
ADVOGADO: LÚCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

#### Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (fls. 84/92) interposto por MÁRCIA VALENTE LEITE MENDES, nos autos da AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (processo nº 0073296-10.2013.814.0301) movida em desfavor do ESTADO DO PARÁ, com o intuito de reformar a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, do CPC/73.

Consta dos autos que a autora (ora apelante) ingressou no Tribunal de Justiça no ano de 1989, no cargo de Auxiliar Judiciário, e que no ano de 1990 foi convocada pelo TJ/PA para participar de um Processo de Avaliação para fins de enquadramento no novo Plano de Cargos e Vencimentos, sendo aprovada e enquadrada no Quadro Suplementar, no cargo de Técnico Assistente Administrativo, através da Portaria nº 0823/90, sendo, no entanto, exonerada de seu cargo em 02.02.2012, tendo nessa mesma ocasião sido nomeada para ocupar cargo em comissão de Assessor Técnico, sendo exonerada do referido cargo em 06.02.2013.

O juízo de piso, como dito anteriormente, julgou improcedente o pedido da autora, com fundamento no artigo 269, I, c/c artigo 285-A, do CPC/73, em virtude de a mesma não gozar do atributo da estabilidade no cargo público (fls. 80/83).

Inconformada com o decisum, a autora interpôs o presente Recurso de Apelação (fls. 84/92). Em suas razões, aduz que o presente caso não comporta a aplicação do disposto do artigo 285, A, do CPC/73, em razão da referida ação não ser repetitiva.

Alega que os processos mencionados pelo juízo de piso utilizados como paradigma para dar improvimento à ação não se aplicam ao presente caso, tendo em vista que o referido indeferimento exige o preenchimento de determinados pressupostos, entre eles a necessidade de ser a causa unicamente de direito, versar sobre questão jurídica objeto de decisões já



proferidas em processos similares e que exista conformidade, no caso concreto, entre o entendimento do juiz singular e o posicionamento já pacificado no Tribunal ad quem. Relata que o posicionamento adotado pelo magistrado de origem, quanto as matérias postas na ação, ainda não possuem entendimento unânime, não estando a questão totalmente pacificada neste E. Tribunal, nem pelos outros Tribunais de Justiça.

Afirma que a aplicação do artigo 285-A, no caso, deve subsumir-se à certeza de que a questão já está pacificada, tanto no primeiro, quanto no segundo grau, pois somente assim se estará conferindo efetividade às medidas de celeridade e economia processual.

Assevera que a decisão recorrida possui erros e ilegalidades que devem ser sanados, em virtude do relatório da sentença mencionar que a apelante foi contratada em 1994, em virtude de ter ingressado no serviço público na data de 01.06.1989.

Requer a anulação da sentença, para que o processo retorne à origem, para análise da questão de fundo trazida no bojo da ação, para que não ocorra ofensa aos Princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.

Às fls. 101/119, o Estado do Pará apresentou contrarrazões, pugnando em síntese, pela improcedência do recurso.

De acordo com fls. 121/123, o Ministério Público deixou de emitir parecer.

É o relatório.

#### VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal se o presente caso é passível ou não de aplicação do artigo 285-A, do CPC/73.

Considerando que o pedido da autora, objetiva a nulidade do ato que a exonerou do serviço público, bem como a reintegração ao cargo que ocupava, face a alegação de estabilidade no serviço público, o juízo a quo decidiu pela improcedência do feito, nos termos do artigo 285-A c/c artigo 269, I, do CPC/73, em razão do caso versar sobre questão de direito e pelo fato de já ter firmado entendimento em casos análogos: proc. 0012747-46.2010.814.0301, 0025354-40.2009, 0025056-75.2009.814.0301, 0037890-25.2013.814.0301, 0025056-75.2009.814.0301, 0012747-46.2010.814.0301 e 0025354-40.2009.814.0301.

Contra referida sentença, a apelante se insurge, alegando ser incabível ao caso a aplicação do artigo 285 - A, do CPC/73, tendo em vista as ações mencionadas que serviram como paradigma para o caso, não serem semelhantes à ajuizada pela mesma.

No que se refere a inaplicabilidade do artigo 285-A, do CPC/73, ao presente caso, entendo que referida alegação não merece ser acolhida. Isso porque, o mencionado dispositivo possibilitou ao juiz da causa decidir pela improcedência do pedido sem a citação do réu, quando a matéria for unicamente de direito e o juízo já houver apreciado e julgado caso semelhante, o que ocorreu no presente caso, pelo fato de já ter se manifestado em casos idênticos: 0012747-46.2010.814.0301, 0025354-40.2009, 0025056-75.2009.814.0301, 0037890-25.2013.814.0301, 0025056-75.2009.814.0301, 0012747-46.2010.814.0301 e 0025354-



40.2009.814.0301.

Analisando o caso, verifico que as ações acima mencionadas pelo juiz de piso, que serviram de paradigma para o presente caso, trataram de pedido de reintegração de servidores temporários exonerados do serviço público, sob o argumento de aquisição de estabilidade, tratando-se, portanto, do mesmo caso postulado pela apelante.

Sobre o assunto, entendo ser infundado o pedido defendido na inicial, na medida que é impossível atribuir-se estabilidade a qualquer investidura em cargo público sem aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de violação na ordem constitucional.

A investidura de servidores públicos em cargo ou emprego público encontra-se inserida na regra do art. 37, II, da Carta de 1988, que dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Com efeito, o contrato temporário administrativo está previsto no art. 37, IX da CF/1988, cuja investidura dispensa a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, com vistas a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Como sabido, os servidores temporários não adquirem estabilidade no serviço público, tendo em vista a condição precária da contratação, que somente foi criada para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público, assim, apenas os servidores nomeados mediante concurso público possuem estabilidade, ex vi do art. 41, da Carta Magna.

A lição de Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, pág. 387 ensina que:

Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos. A nomeação em caráter efetivo é a condição primeira para a aquisição da estabilidade. A efetividade, embora se refira ao servidor, é apenas um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, e, como tal, deve ser declarada no decreto de nomeação e no título respectivo, porque um servidor pode ocupar transitoriamente um cargo de provimento efetivo (casos de substituição, por ex.), sem que essa qualidade se transmita ao seu ocupante eventual. É por isso que os nomeados em comissão e os admitidos na forma do art. 37, IX, da CF, cujos vínculos empregatícios têm sempre um caráter provisório, jamais adquirem estabilidade. Não podem pretender a permanência no serviço público, porque essa garantia, repetimos, é exclusiva dos servidores regularmente investidos em cargo públicos de provimento efetivo.

De modo efetivo, o caso em exame não se enquadra nas hipóteses listadas



no texto constitucional em que se dispensa o requisito do concurso público, quais sejam, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Art. 19 ADCT - Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Pela interpretação dos referidos dispositivos constitucionais, pacificou-se na doutrina a admissão das seguintes classes de servidores públicos: os efetivos e estáveis na forma do art. 41 da CF, os estáveis extraordinários, na forma do art. 19, do ADCT, os ocupantes de cargo em comissão ad nutum e os contratados por tempo determinado para atendimento de necessidade excepcional.

Dessa forma, qualquer situação funcional inserida fora das referidas regras constitucionais são consideradas ilegítimas, sendo nulas de pleno direito e cuja nulidade é absoluta, não podendo se falar em estabilidade extraordinária ou direito líquido e certo à permanência no serviço público.

Sobre o assunto, em diversas ocasiões já se posicionou o Pretório Excelso:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. 1. A pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Segundos embargos de declaração com caráter manifestamente procrastinatório. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, § único do CPC. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO EM REGIME TEMPORÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inexiste direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que, após a Constituição de 1988 e sem aprovação prévia em concurso público, são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (ARE 665977 AgR-ED-ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 06/11/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CONTRATO TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/STF. RECURSO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. 1. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar os fundamentos da decisão atacada, por isso que, deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que, à luz da Súmula 287 do STF e do § 1º do artigo 317 do RISTF, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. Precedentes: AI n. 835.505AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16.08.2011 e RE n. 572.676-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 17.05.2011. 2. É extemporâneo o recurso apresentado antes da publicação do acórdão recorrido, revelando-se prematuro e, a fortiori, inadmissível. Precedentes: AI n. 796118-AgR, Plenário, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 08.08.2011 e RE n. 461.505-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 10.05.2011. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO.



PROFESSORA. CONTRATAÇÃO EM REGIME TEMPORÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inexiste direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que, após a Constituição de 1988 e sem aprovação prévia em concurso público, são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 665977 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 26/06/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Não obstante a alegação da apelante de que tenha laborado no serviço público, sendo ocupante de função temporária, por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, não há como albergar o pedido de reintegração ao serviço público, visto que reconhecida a nulidade dos contratos em razão da apelante ter se mantido no serviço público por longos anos, sem prévia aprovação em concurso público.

Considerando que a apelante foi admitida neste Poder Judiciário, em 01/06/89, em data posterior a entrada em vigor da atual Constituição Federal, ou seja, 05.10.88, quando então a regra específica de necessidade de realização prévia de concurso público, (art. 37, II) já se encontrava em plena vigência, é insuscetível admitir que possui direito adquirido à estabilidade.

Deve-se ressaltar que, no presente caso, não há que se falar em princípio da boa-fé, direito adquirido e segurança jurídica, uma vez que a sentença recorrida se fundamenta em preceitos constitucionais relativos à obrigatoriedade de concurso para ingresso no serviço público, bem ainda quanto à estabilidade extraordinária prevista no artigo 19 do ADCT, não aplicada a apelante pois ingressou no serviço público por contrato temporário muito após a promulgação da Constituição Federal/88.

Portanto, deve ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, conheço da apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter in totum a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 14 de maio de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora